

gligência, imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (*Código Civil*, art. 159).

Este é pois, o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 30 de março de 1933.

Sociedade em comandita simples — *arrendamento* *de empresa*

Não pode haver alteração do contrato de sociedade, — salvos os casos expresso em lei, — sem o consentimento unânime, e a subscrição do respectivo instrumento, por todos os sócios. “É permitido aos sócios, mediante resolução unânime, alterar ou modificar o contrato orgânico, enquanto existe a sociedade” (J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, t. III, Rio de Janeiro, 1933, n.º 671, p. 140).

Salvo, por igual, os casos expressos em lei, “nenhum dos sócios pode... obrigar os outros a aceitarem terceiro, a quem cedesse, por qualquer título, no todo ou em parte, os seus direitos na sociedade...; ao próprio sócio comanditário, na comandita simples, considerado pelo *Código* prestador de capitais, não é lícito ceder a terceiro a sua quota” (J. X. Carvalho de Mendonça, obra citada, r. III, n.º 642, p. 115).

Admite, porém, a lei, que o sócio associe terceiro à sua parte, na sociedade. Assim, o *Código Comercial*: “poderá associa-lo à sua parte, sem que, por este fato, o associado fique considerado membro da sociedade (art. 334). E, também, o *Código Civil*: “para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o sócio do concurso dos outros: mas não pode, sem aquiescência deles, associa-lo à sociedade”.

Lícito é, ainda, arrendar a sociedade a terceiro, o estabelecimento ou estabelecimentos, que explora economicamente, na realização do objeto social. É a *Unternehmungspacht*, do direito alemão (Pisko, *Das Kaufmannische unternehmen*, § 29, *Ehrenberg's Handbuch des gesamten Handelsrechts*, t. II, parte I, p. 233), o *bail de fonds de commerce*, do direito francês (Wahl, *Précis theorique et pratique de droit commercial*, Paris, 1922, n.º 130, p. 50). Essa figura jurídica não é ignorada, no direito brasileiro, em que o estabelecimento “pode ser objeto de muitas operações jurídicas” (J. X. Carvalho de Mendonça, obra citada, t. V., parte I, Rio de Janeiro, 1934, n.º 15, nota 1, p. 20), entre as quais a locação, aqui contratada como elemento necessário ou indispensável ao exercício do comércio” (J. X. Carvalho de Mendonça, obra citada, t. I., Rio de Janeiro, 1931,

n.º 332, p. 523), ou quando não se trate de comércio de atividade econômica, especificamente tal.

Para a celebração do contrato de arrendamento, dessa natureza, na sociedade em comandita simples, não se há de exigir o consentimento dos sócios comanditários, já que envolve "transação estranha ao negócio designado no contrato" (art. 316, *Código Comercial*), senão modo de realização do objeto social, *ad instar* do que ocorre, quanto ao usufruto (art. 724, *Código Civil*).

A seu turno, podem os sócios fazer-se representar, perante a sociedade, por mandatários, com poderes especiais. Permite-se o mandato e reclamam-se poderes especiais, em tal caso, pelo art. 145 do *Código Comercial*, *verbis*: "entrar em companhias ou sociedades"

Por aplicação dessas noções, parece dever construir-se a operação de que se cuida pela forma seguinte:

I) "A" toma de arrendamento ao único sócio responsável (ou comanditado) da sociedade em comandita "B", por prazo não excedente ao de duração da sociedade, o estabelecimento ou estabelecimentos em que a atividade econômica da sociedade se exercita. Tem o sócio responsável, como gerente, aos demais, poderes para alienar e gravar imóveis, no interesse da sociedade (Alteração contratual de 30 de julho de 1970). O preço do arrendamento é equivalente a noventa e cinco (95%) do lucro real, no ano correspondente, e nunca inferior à média do lucro social, nos últimos três (3) anos anteriores à data da celebração do arrendamento.

II) Adquire "A", de tal sorte, a administração do estabelecimento ou estabelecimentos, que passe a gerir em nome próprio e por conta própria.

III) Simultaneamente, "A" associa-se, na proporção de noventa e nove por cento (99%) do respectivo valor, à parte do único sócio responsável (ou comanditado) e aos quinhões dos comanditários, que a isso aquiesceram. Como associado a essas partes ou quinhões sociais, recebe "A", do único sócio responsável (ou comanditado) e dos comanditários a que se anunciou, procuração que a habilita a representá-los, perante a sociedade e demais sócios.

IV) A quantia, paga como preço do arrendamento, volta-lhe às mãos, na proporção de noventa e nove por cento (99%), quanto às partes sociais a que se encontra associado. Nessa mesma proporção, participará da partilha dos haveres sociais, dissolvida a sociedade.

V) Nenhum desses atos jurídicos afeta a continuação da sociedade, até a sua dissolução e liquidação. O arrendamento do estabelecimento ou estabelecimentos não importa impossibilidade de preenchimento do intuito e fim sociais (art. 336, *Código Comercial*). O intuito e fim da sociedade *in hypothesi* definem-se pela obtenção de lucro: "para esse fim, cada sócio se obriga a dar ou fazer alguma coisa no intuito ou esperança de obter lucro" (J. X. Carvalho de Mendonça, obra citada, t. III, n.º 520, p. 17). Pelo arrendamento, ou-

tro, apenas, é o processo econômico-jurídico utilizado para a obtenção do lucro. Não se destrói, de tal maneira, a personalidade jurídica da sociedade, que, integra, continua a subsistir (art. 21, *Código Civil*). Acrescenta-se que não há discutir, no caso, a aplicabilidade da legislação comercial. Reveste, a sociedade, a forma da sociedade mercantil (art. 1364, *Código Civil*), disciplinando-se, portanto, ainda que pudesse reputar-se como sociedade civil em obediência "aos... preceitos" daquela legislação, no em que não contrariarem os do *Código Civil*.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 14 de setembro de 1971.

Sociedade limitada

— denominação

É de, *data venia*, dar-se interpretação rigorosamente literal à expressão usada pelo legislador no § 2 do artigo 3º do Decreto Legislativo n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a saber: "A firma ou denominação social deve sempre ser *seguida* da palavra limitada".

Fontes desse dispositivo foram o artigo 3º, § 4, da Lei portuguesa de 11 de abril de 1911, e o § 4, alínea final, da Lei alemã de 20 de abril de 1892 (conforme H. Villemor do Amaral, *Sociedades limitadas*, Rio de Janeiro, 1921, n.º 133, nota 140, p.107).

A Lei portuguesa diz, mais claramente: "A firma ou denominação social *aditar-se-ão* sempre as palavras "responsabilidade limitada" ou simplesmente a palavra "limitada". Ora, aditar significa adicionar, acrescentar (*Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*, Rio de Janeiro, 1942, verb. Aditar, p.25); ou seja, um resultado equivalente ao que se exprime pela palavra acrescido, empregada pela nossa *Lei de Sociedades por Ações*, em seu artigo 3º, a saber: "A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente".

A Lei alemã, reproduzida e provavelmente traduzida por H. Villemor do Amaral, consigna: "A firma da sociedade, em todos os casos, deverá ser seguida da expressão com responsabilidade limitada". Entretanto, Cosack, aludindo a esse dispositivo, não lhe empresta uma inteligência rigorosamente literal: a firma da sociedade escreve o tratadista alemão — "*doit renfermer l'indication 'a responsabilité limitée'*" (*Traité de droit commercial*, trad. de Léon Mis, t.III, Paris, 1907, § 122, p.271). Ora, '*renfermer*' significa, como é sabido, encerrar, incluir.

No caso, de resto, a denominação social propriamente dita é 'Sulquímica Ltda'. As expressões ulteriores 'Indústria e Comércio